

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1019/2020
Deputado David Soares - DEM/SP

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.



EMENDA Nº

O Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, incluído pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art.3º.....
.....

Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada até 30 de julho de 2021 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, serão restituídos à União na forma e no prazo previstos no regulamento.” (NR)

Suprima-se o § 2º do art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, incluído pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020, renumerando-se o antigo § 3º como o novo § 2º.

O art. 14-A da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, incluído pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14-A. O ente responsável deverá publicar, preferencialmente em seu sítio eletrônico, no formato de dados abertos, as informações sobre os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar, com identificação do beneficiário e do valor a ser executado em 2021.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A atual redação da Lei nº 14.017, de 2020 (Lei Aldir Blanc), alterada pela MP nº 1.019, de 2020, estabelece um prazo muito limitado para que os entes subnacionais incorporem aos seus orçamentos os recursos recebidos da União

visando a implementação de ações emergenciais destinadas ao setor cultural. São apenas 60 dias para os Municípios e 120 dias para Estados e DF, contados a partir da data de descentralização do recurso.

A presente Emenda amplia para 30 de julho de 2021 o prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam incorporar aos seus orçamentos os recursos recebidos da União objetos da Lei nº 14.017, de 2020.

Ao propor um prazo mais dilatado para que os entes subnacionais publiquem os recursos objetos de programação, o texto proposto também prevê que, após a data fixada, os recursos não programados sejam restituídos à União.

Para conferir o mesmo prazo para a programação dos recursos recebidos para Estados, DF e Municípios – 30/06/2021, faz-se necessário suprimir o § 2º do art. 14 da Lei nº 14.017, de 2020, que por sua vez dá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para Estados e DF, a partir da descentralização dos recursos, publicarem a programação dos recursos recebidos.

Ato contínuo, propõe-se também dar a nova redação ao art. 14-A, transformando seu Parágrafo único em *caput*, excluindo, assim, a restrição de o ente receptor poder executar em 2021 apenas o recurso empenhado em 2020 e inscrito em Restos a Pagar, e mantendo a obrigatoriedade da publicidade das informações sobre a utilização dos recursos.

Em relação aos Municípios, que passaram por período eleitoral em 2020, foram muitas as dificuldades técnicas e operacionais para programar os recursos recebidos em 2020 e definir os projetos culturais que seriam contemplados. Por isso, é fundamental que os recursos não programados em 2020 sejam objeto de programação em 2021, até 29 de julho.

É preciso considerar que a pandemia causada pela covid-19 continua presente em 2021, causando efeitos negativos em vários setores econômicos, notadamente no setor cultural.

Diante do exposto, e considerando a importância de utilização dos recursos pelos entes subnacionais, rogo apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2020.

Deputado **DAVI SOARES**
DEM/SP



CD/21691.65525-00